



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 16/2024/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.02119.2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 04/2024 – CFQ (Atual Edital de Chamamento Público nº 18/2024).

Processo SEI Nº 2800.00.02119.2023 – CFQ

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de reposta à impugnação interposta pela LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, referente ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 04/2024-CFQ, cujo objeto consiste na prestação do serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC, para concessão do vale alimentação e/ou vale refeição aos empregados e estagiários do Conselho Federal de Química (CFQ) visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Dispõe o edital de chamamento público, em seu item 10.1, que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data inicial de análise interna da documentação (Tabela 1 - Cronograma Inicial)".

2.2. Na sequência, estabelece o item 10.2 que "a impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: credenciamento@cfq.org.br, ou por petição dirigida ou protocolada à Comissão Especial de Credenciamento no endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco A, Torre B, 9º andar, salas 901/905 – Asa Sul, CEP: 70308-200, Ed. Parque Cidade Corporate (...)"

2.3. Dessa forma, tendo em vista que a data inicial de análise interna da documentação prevista na Tabela 1 do instrumento convocatório corresponde a 02/10/2024 e que às 10:55 do dia 20 de setembro de 2024 a Le Card Administradora de Cartões Ltda apresentou sua impugnação por meio eletrônico, reconhece-se a sua tempestividade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em apertada síntese, a impugnante se irressigna com o edital pelas razões abaixo expostas:

3.1.1. Inadmissibilidade de rede de credenciamento operacionalizada mediante arranjo de pagamento aberto; e

3.1.2. Suposta ausência de parâmetros objetivos para o julgamento das propostas, uma vez que o edital não dispõe sobre a quantidade mínima de estabelecimentos que a rede credenciada deve possuir.

3.2. Assim, requer que a impugnação seja acolhida, com a consequente modificação do edital, a partir da aceitação do arranjo de pagamento aberto e da inclusão do quantitativo mínimo de estabelecimentos.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente à análise do mérito, cumpre destacar que o edital em questão foi elaborado em estrita aderência à Nova Lei de Licitações e Contratos e à legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, pontua-se que ambos os questionamentos apresentados pela impugnante foram objeto de minuciosa análise pela Área Requisitante, juntamente à Equipe de Planejamento da Contratação e à Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Química.

4.2. No que tange à escolha do arranjo de pagamento no formato aberto e/ou fechado, é imperioso destacar que tal opção reside em escolha discricionária da gestão, conforme acertadamente pontuado pela impugnante. O Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, dispõe, em seu artigo 174, § 1º, que o serviço de pagamento de alimentação poderá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento aberto ou fechado. Tal previsão, por si só, afasta qualquer alegação sobre possíveis irregularidades ou contrariedades ao interesse público.

4.3. Ademais, ao analisar os modelos de arranjo de pagamento, a área técnica ponderou que:

"Embora a legislação vigente tenha avançado em relação aos arranjos de pagamento, é importante ressaltar que a regulamentação específica ainda não foi completamente definida. A falta de uma regulamentação completa sobre como esses novos requisitos devem ser implementados cria incertezas operacionais que podem impactar a execução adequada dos contratos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Assim, neste momento, a adoção de arranjo fechado garante que a contratação esteja alinhada com a legislação atual e evite possíveis conflitos ou desafios regulatórios. Este modelo, já consolidado, proporciona segurança jurídica tanto para o Conselho Federal de Química como para os fornecedores e beneficiários, evitando interpretações divergentes ou incompletas da legislação.

Além disso, o principal objetivo do Programa de Alimentação do Trabalhador é assegurar que os benefícios concedidos sejam utilizados exclusivamente para a alimentação dos trabalhadores, em conformidade com os padrões de higiene, segurança e qualidade nutricional estabelecidos pela legislação. Os arranjos fechados, por sua natureza, oferecem um controle mais rigoroso e direto sobre onde e como os benefícios são utilizados. As entidades que operam sob este modelo possuem redes credenciadas previamente selecionadas e monitoradas, garantindo que os recursos sejam gastos exclusivamente em estabelecimentos que atendam aos requisitos legais do PAT. Isso previne desvios, usos inadequados ou práticas que possam desvirtuar os objetivos do programa, como a troca de benefícios por dinheiro ou mercadorias não alimentícias.

Dessa forma, justifica-se a continuidade na escolha pela modalidade de arranjo fechado, tanto pela conformidade legal quanto pela necessidade de garantir que os recursos do Programa de Alimentação do Trabalhador sejam aplicados de maneira correta e segura. Essa escolha está alinhada com o compromisso do CFQ de assegurar que programas sociais, como o PAT, sejam executados com máxima integridade e eficácia."

4.4. Isso posto, resta fundamentada a opção exclusiva pelo arranjo de pagamento fechado no edital em tela.

4.5. Quanto à alegação de que o edital não comporta parâmetros objetivos para o julgamento das propostas em virtude da ausência de previsão de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, esta não merece prosperar. Todos os requisitos, prazos e condições de participação no credenciamento são minuciosamente detalhados nos itens 3 e 4 do referido instrumento convocatório. Nesse contexto, dispõe o item 3.1 que as empresas interessadas em se credenciar junto ao Conselho Federal de Química, a fim de se tornarem aptas à prestação dos serviços, deverão apresentar:

3.1.1. Requerimento de participação, nos moldes do Anexo II deste edital;

3.1.2. Proposta de preços, nos moldes do Anexo III e conforme disciplinado no item 4 deste edital;
e

3.1.3. Documentação de habilitação, conforme disciplinado no item 4 deste edital.

4.6. A documentação exigida para fins de credenciamento, por sua vez, é detalhada no item 4. Observa-se que todos os requisitos ali dispostos são objetivos e previstos no capítulo VI da Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021.

4.7. É importante frisar que o objeto do edital em questão não será contratado por meio de licitação. Sabe-se que, anteriormente ao advento da Lei nº 14.442/2022, o serviço de fornecimento de vale-alimentação/refeição era contratado mediante pregão eletrônico, no qual uma única empresa sagrava-se vencedora do certame. Sob essas condições, a exigência de comprovação de número mínimo de estabelecimentos conveniados mostrava-se necessária, a fim de assegurar que a empresa vencedora tivesse condições de prestar o serviço adequadamente e atender às necessidades da Administração Contratante.

4.8. Tal exigência, todavia, não se revela mais como necessária para salvaguarda do interesse público, uma vez que o credenciamento ora pretendido fundamenta-se na hipótese de contratação com seleção à critério de terceiros, consoante artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o próprio beneficiário direto da prestação do serviço escolherá, dentre as empresas credenciadas, aquela que melhor possa lhe atender.

4.9. A fim de propiciar adequado subsídio à escolha dos beneficiários, as empresas credenciadas deverão encaminhar, em momento posterior à homologação do credenciamento, sua rede conveniada e seu material de marketing, os quais serão disponibilizados aos colaboradores desta Autarquia, conforme disciplinado no item 3.5 e respectivos subitens do instrumento convocatório.

4.10. Por fim, cumpre destacar que essa questão foi, inclusive, objeto de apreciação da Assessoria Jurídica deste Conselho, cuja orientação foi a de não adentrar esse grau de minúcia, visto que a escolha do fornecedor será realizada pelo próprio beneficiário, de modo que a Administração deve se limitar a fixar tão somente os critérios mínimos necessários para assegurar a adequada prestação do serviço.

4.11. Destarte, conclui-se que a ausência de definição de número mínimo de estabelecimentos credenciados não afronta os princípios que regem as contratações públicas, tampouco o julgamento objetivo das propostas.

4.12. Verifica-se, portanto, que não há irregularidades ou ilícitos que justifiquem modificações no edital, dado que o referido instrumento convocatório se baseia em critérios legais e objetivos, razão pela qual não há necessidade de alterá-lo e republicá-lo.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, decido:

- I - CONHECER a impugnação interposta pela LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, em razão de sua tempestividade;
- II - NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE pelas razões acima expostas;
- III - Publicar a decisão no sítio eletrônico do Conselho Federal de Química (www.cfq.org.br/licitacoes); e
- IV - Manter todas as disposições contidas no edital de chamamento público e seus anexos.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

TATIANI FREITAS LÔBO
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

DEBORAH KADJA DA SILVA ALENCAR
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

1. Vistos.
2. Acompanho o parecer da Comissão, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos.
3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do credenciamento.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo, Analista**, em 26/09/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani Freitas Lôbo, Coordenador (a)**, em 26/09/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Deborah Kadja da Silva Alencar, Analista**, em 26/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diemes Batista da Silva, Gerente**, em 27/09/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0100452** e o código CRC **A679955C**.

Referência: Processo nº
2800.00.02119.2023

SEI nº 0100452

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br